

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900100531
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 004/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : Nº 291/19/TATE/CRE/1ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Trata-se de autuação fiscal efetuada na data de 25.03.2016, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado emitiu o CTE de nº 6193 para acobertar o transporte das mercadorias da NF de nº 301, com o ICMS muito abaixo da pauta, porquanto não seja proprietário do veículo. Demonstrativo dos cálculos do imposto e da multa: ICMS: R\$-153,80 x 3,324 x 24,6 ton = R\$-12.576,28 – R\$-8.265,60 = R\$-4.310,68 x 12% = R\$-517,28. MULTA: 90% de R\$-517,28 = R\$-465,55.

02.2- Pelo exposto constam como infringido os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010, e via de consequência sujeitando-se às penalidade do art. 77, inc. IV, letra "a", item 4, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: a NFe de nº 301; comprovante de pagamento do DARE; certificado de registro e licenciamento de veículo; DACTE de nº 6193; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/07.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 93/94.

02.5 – A norma tida como infringida os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010 estabelece procedimentos quanto a base de calculo do imposto; dos prazos para recolhimento do

ICMS; e quanto a pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito interpôs defesa tempestiva de fls. 1012, para pugnar pela sua improcedência considerando que existe a regra da subcontratação nos transportes, quando o subcontratante é quem emite o conhecimento de transporte que dá origem ao ICMS a ser pago; que o convenio SINIEF nº 006/89 define com propriedade quem é o emitente do conhecimento de transportes e que a empresa transportadora não é obrigada a ela própria fazer o transporte, podendo delegar essa fatia para terceiros; que foi incabível a autuação perpetrada pelos fiscais posto que a transportadora emitiu corretamente seus CTes; que no tocante ao valor da pauta utilizada pelo Fisco é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no DACTE.

02.7 – Em instancia singular, a ação fiscal julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-982,83 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), considerando ficar comprovada a ilicitude tributária praticada pelo sujeito passivo, pois o auto de infração foi lavrado porque o valor do ICMS estava abaixo da pauta e que os aspectos tratados acerca da subcontratação mencionados na impugnação, não ilidem a infração e ainda que se há documentos ou livros que comprovem a veracidade dos preços de transporte praticados deveria o autuado tê-los apresentado, como preceitua o art. 84, da Lei nº 688/96, bem como se a sanção aplicada está de acordo com a lei, a mesma deve ser mantida e devidamente comprovada pelo fiscal autuante que trouxe às vistas os documentos e provas que fundamentaram a elaboração cfe. Fundamentou em sua peça defensiva de fls. 41/44.

02,8 – Inconformado com a decisão de instancia singular, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário objeto dos autos para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instancia, bem como pela improcedência do AI, considerando que as acusações levantadas são equivocadas e que nada está materializado no AI e que a carga foi promovida pela recorrente a qual possui inscrição no estado de Rondônia, o que é provado pelo próprio CTe de nº 6193 , constante do AI, bem como entende que não resta outro caminho que não seja a desconstituição dessa autuação fiscal pois é irregular, ilegal e improcedente.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo emitido o CTe de nº 6193 para acobertar o transporte da mercadoria descrita na NFe de nº 301, com ICMS abaixo da pauta.

02.10 – A pauta de preços mínimos de nº 001/2010, c/c os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, estabelecem procedimentos que devem ser obedecidos pelo sujeito passivo e que por ele foram desconsiderados e por consequência a infringir a legislação tributária que trata do assunto.

02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, inciso II estabelece que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, § 4º do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.

02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que o CTe por ele emitido indicou um valor de ICMS abaixo da pauta, e por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.

02.14 – Em relação ao fato de o veículo transportador não ser de propriedade do sujeito passivo traz implicações no cálculo do valor do imposto, segundo a pauta de preços mínimos principalmente foi de fato prestado por empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO que não é verdade, em razão da autuação.

02.15 – Ressalta-se, entretanto que a ocorrência da subcontratação do serviço de transporte não se considera como ato irregular e que não foi causa da lavratura do AI, e sim por haver o sujeito passivo indicado no CTe um valor de ICMS menor do que o estabelecido na pauta, e por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido

02.16 – A questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 13, da Lei nº 912/2.000.

02.17 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-982,83 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 21 de outubro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec Vol 004 19 Transp Bertolini Ltda (ICMS abaixo da pauta)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20162900100531
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 004/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 291/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 301/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo iniciado serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido. A base de cálculo utilizada na operação, foi inferior ao valor mínimo fixado na pauta de transportes de nº 001/2010. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 25/03/2016

TOTAL RS 982,83

*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator